



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Secretaria de Saúde

Memo. n.º 32/25-SMS/GS.

Nova Santa Rita, 25 de Fevereiro de 2025.

De: Secretaria Municipal de Saúde.

Para: SMCP

Assunto: Manifestação de interesse em retirar o item 38 do pregão n.º 01/2025

**AO EXECELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DO
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/RS**

Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2025

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Nova Santa Rita, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.309.291/0001-48, com sede à Rua Dr. Lourêncio Zaccaro, n.º 1193, Bairro: Centro, Nova Santa Rita/RS, CEP n.º 92480-000 e foro à Rua Lenine Nequete, n.º 60, bairro: Centro, CEP n.º 92310-205, vem por intermédio desta, respeitosamente apresentar sua

**Manifestação de interesse em retirar o
item 38 do edital de pregão eletrônico n.º 01/2025**

referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2025, impugnado por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, com sede à Av. das Américas, n.º 4200, Bl. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601, 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, representado por seu representante legal, previamente qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I - DA TEMPESTIVIDADE

Com fulcro no Capítulo II da Lei 14.133/2021, Art. nº 164 da legislação vigente à luz do processo licitatório, fundamenta-se o seguinte contestação à impugnação supracitada, recebida à contar do dia 29/10/2024, por meio de via eletrônica. Tão logo, para fim de saneamento à qualquer obscuridade, no que tange, evoca-se Art. 164, Parágrafo único, qual seja, *in verbis*:

“Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**”

Com base na relação obrigacional admitida, em face a lei específica apresentada, o órgão de saúde municipal, passa agora a expor seus apontamentos à impugnação recebida, com relação ao mérito de discussão.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou peça de impugnação ao processo licitatório que tem por objeto “registro de preços para aquisição de materiais de procedimentos e equipamentos médicos e odontológicos para as unidades de saúde, Pronto Atendimento e Policlínica 24h do Município de Nova Santa Rita/RS”. Neste sentido apresentou suas alegações, no que diz respeito ao item 38 do referido edital, qual seja:

38	Concentrador de oxigênio, nas seguintes especificações: com capacidade de concentrar o oxigênio através do ar ambiente; alimentação elétrica para redes de 110v ou 220v, dependendo das instalações elétricas da moradia do paciente; fluxo variável de até 5,0 litros/minuto; umidificador; filtros de barreira e de remoção de poeiras e outras partículas; ruídos máximos permitidos são de aproximadamente 45 decibéis; consumo de energia não deve ser superior a 380 watts; peso aproximado a 25 kg; fácil movimentação com montagem do aparelho através de rodízios; concentração de oxigênio (pureza): +93%; pressão máxima de saída: 8,5psi; itens incluso: copo umidificador; cateter nasal adulto abaulado lumiar e manual em português. Possuir registro ANVISA. Garantia mínima de 12 meses.	10	Unidade	RS 4.547,40	RS 45.474,00
----	---	----	---------	-------------	--------------



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Secretaria de Saúde

As marcações em amarelo dizem respeito aos apontamentos técnicos que a impugnante apresenta contestações, passando a requerer as seguintes alterações:

1. Alteração do Nível máximo de ruído. Requer que seja alterado de 45db para “50db”;
2. Alteração da Pressão máxima de saída. A parte requer a alteração da pressão máxima de saída de 8,5 psi, para “8,99psi”.

Ao passo em que fora recebida a respectiva peça, esta administração buscou alicerçar suas considerações em aspectos tão somente técnicos, consultando seu quadro funcional, oportunizando os funcionários efetivos do município, os quais detêm competência técnica para tal, afastando quaisquer condicionamento dos envolvidos no processo licitatório. Assim sendo, formou-se convicção no sentido de que: Ambos os descritivos seriam capazes de atender a demanda das unidades de saúde do município, sendo suficientes do ponto de vista pragmático.

Ainda, de mesma forma, o corpo técnico consultado tomou a liberdade de instruir os membros desta administração, no sentido da NÃO NECESSIDADE DE LICITAR tal item, ao passo em que, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tem por competência fornece-lo aos municípios que assim manifestarem interesse, em considerando diversos casos. Ademais, para o corrente ano de 2025, ficou estabelecido a ampliação das ações desta competência, não havendo a necessidade da pasta requisitante estabelecer alterações neste edital.

Tão logo, visando garantir a máxima celeridade deste pregão, a presente administração, vem por meio da presente, requerer respeitosamente ao Ex. Sr. Pregoeiro do Município, que acolha o pedido apresentado: QUE SEJA RETIRADO O ITEM 38 DESTE PREGÃO ELETRÔNICO. Pelos fatos e fundamentos apresentados.



III - DO DIREITO / DAS ALEGAÇÕES

Com fulcro ao artigo 5º da Nova Lei de Licitações, fica claramente estabelecido que a aplicação da norma legal deve levar em consideração um conjunto de princípios, os quais devem ser resguardados pelo seus aplicadores. Para melhor compreensão, segue *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ao mais, o ato de licitar o item supracitado, seria uma sobreposição ao direito de require-lo ao governo do estado, obrigando o município a dispendere recursos financeiros importantes em sua aquisição. Desta forma, requerer a sua supressão, é um ato de responsabilidade administrativa, que visa, escudar o erário público de gastos desnecessários e evitáveis, constatada condição mais vantajosa ao município.

Outrossim, neste sentido, necessário se faz mencionar o voto do Ex. Senhor Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.157 Distrito Federal) que prega:

“(...) o princípio da eficiência impõe que a Administração Pública utilize os meios necessários e adequados para atingimento dos objetivos pretendidos e impele que se estabeleçam mecanismos de controle para avaliação dos resultados obtidos. É, pois, um princípio associado **tanto às finalidades objetivadas quanto ao fornecimento dos meios indispensáveis para o seu atingimento.** (...) Assim, com a devida vênia, compreendo que melhores resultados podem ser obtidos a partir do fornecimento completo e adequado de equipamentos típicos para o desempenho das atividades de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público. Se outrora era possível dizer que a prestação de segurança pessoal a magistrados revestia-se de caráter absolutamente excepcional,



movimentos recentes demonstram que tais circunstâncias não são mais singulares. (...)."

[**ADI 5.157**, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 9.12.2024, P, *DJE* de 19.12.2024.]

Mister é, que os funcionários públicos sempre atentem-se à garantia fundamental do interesse público, assegurando que sejam esgotados todos “os meios indispensáveis para o seu atingimento.” por óbvio, não sendo vedados pela legislação vigente.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Pregoeiro(a):

- a) Que seja recebida a presente na forma da legislação vigente;
- b) Que seja analisada e deferida, a pretensão suprimir o item 38 (objeto de impugnação), do pregão eletrônico.

Nestes Termos, pede deferimento.

Nova Santa Rita, 25 de Fevereiro de 2025.

Brayan William de Freitas
Secretário Municipal de Saúde